

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13858/000.213/92-85

SESSÃO de 07 de DEZEMBRO de 1004

ACÓRDÃO Nº 101-87.602

RECURSO Nº 79.630 - I.R.P.J. - EXERCÍCIO DE 1988

RECORRENTE: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA-LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM RIBEIRÃO PRETO - SP

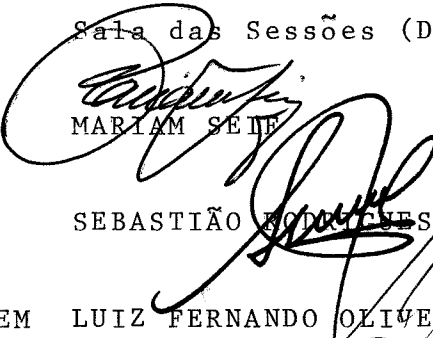
I.R.P.J. - PIS DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático, que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma pessoa jurídica, relativamente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, modalidade dedução do Imposto de Renda, aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provi^umento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 07 de dezembro de 1994


MARIAM SENE

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES GABRAL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.

RECURSO Nº : 79.630

ACÓRDÃO Nº: 101-87.602

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA LTDA.

RECORRIDA : D.R.F. EM RIBEIRÃO PRETO -SP

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA LTDA., pessoa jurídica, inscrita no C.G.C. - M.F. sob nº 53.311.361/0001-15, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 44/68, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária decorre de:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo dessa contribuição."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 9 a 29, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

CÁLCULO DO IMPOSTO

PIS/DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ, por uma relação de causa e efeito é de ser mantida igualmente a exigência decorrente - PIS/DEDUÇÃO."

Cientificado dessa decisão em 24 de agosto de 1993, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 03 de setembro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº: 101-87.602

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercício de 1988, ano-base de 1987.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº.106.319, deu-lhe provimento integral, conforme faz certo o Acórdão nº 101-87.601, desta data, assim ementado:

"I.R.P.J. - SOCIEDADES COOPERATIVAS. APLICAÇÕES
FINANCEIRAS. TRIBUTAÇÃO. HIPÓTESE.

Os ganhos auferidos pelas sociedades cooperativas em razão de aplicações de recursos no mercado financeiro, devem ser compensados com gastos de mesma natureza. Tributa-se, portanto, o resultado positivo alcançado. Quando a receita da cooperativa decorre tão somente da realização de negócios próprios do seu objeto social e praticados com seus cooperativados, a correção monetária integra o lucro operacional e, de consequência, o resultado das atividades que constituem o objeto da sociedade, "ex vi" do disposto nos artigos 11, 17 e 18 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977.

Recurso conhecido e provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, pelo provimento do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 1994.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

